



**IGOR KOVALCZYK SPYKER**

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL NA TRANSIÇÃO DOS SÉCULOS  
XX E XXI E A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19**

**Santa Maria  
2021**

## **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL NA TRANSIÇÃO DOS SÉCULOS XX E XXI E A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Igor Kovalczyk Spyker<sup>1</sup>

Bruno Seligman de Menezes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema: A superlotação carcerária no Brasil na transição dos séculos XX e XXI e a implementação das medidas adotadas durante a pandemia da Covid-19, com o objetivo de verificar se as medidas adotadas pelo estado brasileiro, relativamente ao sistema prisional no contexto da pandemia do COVID-19 foram eficazes na redução da superlotação carcerária. Sendo assim, o trabalho em tela apresentará o contexto do sistema prisional brasileiro, além de identificar e analisar as medidas adotadas na gestão do Covid-19 no cenário prisional e examinará o impacto da pandemia na população carcerária, comparando com os dados da população brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Superlotação Carcerária. Covid-19. Pandemia. Pena. Brasil.

**ABSTRACT:** The present work has as theme: The prison overcrowding in Brazil in the transition of the 20th and 21st centuries and the implementation of the measures adopted during the Covid-19 pandemic, with the objective of verifying if the measures adopted by the Brazilian state, in relation to the prison system in the context of the COVID-19 pandemic, they were effective in reducing prison overcrowding. Thus, the work in question will present the context of the Brazilian prison system, in addition to identifying and analyzing the measures adopted in the management of Covid-19 in the prison scenario and will examine the impact of the pandemic on the prison population, comparing it with data from the Brazilian population.

**KEY-WORDS:** Prison overcrowding. Covid-19. Pandemic. Pity. Brazil.

### **INTRODUÇÃO**

Como cediço, a sociedade brasileira e mundial vive com uma constante angústia e incertezas quanto a pandemia da Covid-19, sendo que desde 31 de dezembro de 2019, a

---

<sup>1</sup> Atualmente cursando o 9º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (2005), Especialista em Direito Penal Empresarial, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006), Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010). Atualmente é doutorando pela Universidade de Buenos Aires (UBA). É professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA); além de sócio da Bruno Menezes & Mário Cipriani Advocacia Criminal. Tem experiência na prática de Direito Penal e Processual Penal, atuando em direito penal médico, direito penal empresarial e criminalidade tradicional.

Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre possíveis casos de pneumonia na cidade de Wuhan, o que veio por insurgir em uma pandemia global posteriormente. Com efeito, este cenário ganha destaque quando se fala em população carcerária, uma vez que os apenados ficam em celas pequenas e com mais presos do que a capacidade.

Sucedo que, contudo, em razão do protagonismo do Poder Executivo e Judiciário, mais precisamente no âmbito do Governo Federal e do Conselho Nacional de Justiça, é importante mencionar que no presente trabalho será elaborado um estudo sobre as medidas adotadas por estes órgãos, com o objetivo de verificar se tais medidas foram eficazes para combater a proliferação do contágio dentro das casas prisionais.

Para fins didáticos, a monografia será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo teórico, será mostrado um panorama breve e geral da pena e a superlotação carcerária na realidade brasileira, bem como uma breve análise histórica acerca da pena no Brasil. No segundo capítulo, o COVID-19 será abordado de forma direta, por meio da sua conceituação e de sua manifestação na execução da pena, informando quantos casos e mortes do coronavírus ocorreram no âmbito prisional. No terceiro capítulo, será exposto quais foram os direitos suspensos dos apenados como medida sanitária de enfrentamento a pandemia do COVID-19, bem como as possíveis consequências dessas suspensões.

## **1 A PENA E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NA REALIDADE BRASILEIRA**

A pena é definida como o meio utilizado pelo estado para que se puna o indivíduo na medida em que ele tenha agido em desconformidade com o ordenamento jurídico reestabelecendo o bem comum da sociedade, tomando o caráter punitivo a fim de prevenir a reincidência de crimes aparentes. O termo pena oriundo do latim, “*poena*”, “*Pinna*” e o grego “*poine*”, remete a ideia de repressão do agente quando se impõe de forma contrária ao estado, colocando em risco a ordem social. Esta que é o centro do direito penal, com cunho jurídico e moral, remete ao processo que tramita conforme a ordem jurídica estabelecida, a fim de impedir o indivíduo a vir cometer novos delitos. Em razão disso, em suma menciona que a jurisdição penal exercida pelo estado como uma lei material denominada conduta abstrata onde se atem ao ato delituoso e de maneira secundária, se atem quanto ao ato ilícito (SOUZA; JAPIASSU; 2011). Antes do domínio português, prevalecia a “lei da selva”, ditada pelos indígenas, geralmente com o predomínio da vingança privada ou mesmo da lei do talião (NUCCI; 2018; p.59).

Com o início do Brasil Colonial, nos anos 1500, o qual se encerrou em 1822, a primeira legislação a qual passou a vigorar foram as Ordenações Afonsinas, ou seja, as mesmas que vigoravam em Portugal. Todavia, estas Ordenações não vigoraram por muito tempo no Brasil, possuindo uma importância mais abrangente apenas para a elaboração das Ordenações Manuelinas (TAKADA; 2010; p.1).

As Ordenações Manuelinas tiveram o seu início por volta dos anos 1512, sendo concluídas em 1521. O objetivo era satisfazer a vaidade de D. Manuel, sendo que este novo diploma era uma “cópia” do código anterior, porém sendo acrescentadas algumas leis extravagantes, e com a diferença do nome, pois ele queria ter seu nome gravado na história (BUENO; 2003; p. 145).

No tocante ao conteúdo da compilação, as penas nesta época eram drásticas, como açoites, escárnio público, infâmia, mutilações, corte dos pés e morte na forca. Ao nobre as penas eram mais brandas. Quanto aos peões e aos escravos, era seguido o pleno rigor da lei (NUCCI; 2019; p.146).

Ainda no Brasil Colônia, a partir de 1603 é então criada as Ordenações Filipinas, vigorando por mais de 200 anos. O motivo para a criação dela foi o advento do Concílio de Trento, aceito por Portugal sem qualquer restrição. Essa aceitação, proporcionava ao povo um saliente Direito Canônico. Os juristas não apreciaram esse resultado e então resolveram construir a codificação denominada de Ordenações Filipinas (NUCCI; 2018; p. 59, 60, 61 e 62).

Já o período imperial teve seu início no ano de 1822, quando o Brasil conquistou a sua independência de Portugal. Todavia, as Ordenações Filipinas não foram revogadas de imediato, uma vez que seria aguardado a elaboração de um novo código. Em 1824 foi outorgada a primeira constituição. Esta trazia garantias a liberdades públicas e dos direitos individuais. O novo diploma legal previu a necessidade de um código criminal, que deveria ter pilares fundados na justiça e equidade (TAKADA; 2010; p.3).

Nos anos de 1830, foi sancionado o código criminal pelo imperador D. Pedro I. Com a sanção do novo código, foram reduzidos os delitos que eram apenados com morte, bem como a extinção das penas infamantes. Assim, foi criada a pena de privação de liberdade, na qual substituiria as penas corporais (DOTTI; 1998; p.53).

Sendo assim, a prisão passou a possuir uma função de emenda e reforma moral para o condenado. Tempos depois, ainda na vigência do Brasil Império, a pena de morte acabou por extinta, em razão de um erro judicial em que um homem, fazendeiro, chamado Manoel da Mota Coqueiro, teria sido condenado à forca por homicídio, sendo descoberto posteriormente o equívoco da condenação (BUENO; 2003; p.149).

Já no período em que o Brasil se tornou uma República, houve a interrupção do trabalho de revisão do código criminal, iniciado então no Brasil Império. Ademais, por decreto, em setembro de 1890, foi extinta a pena de galés, reduziu-se a pena perpétua a 30 anos e foi criado o instituto da detração, além da prescrição. Em outubro do mesmo ano, surge então, o código penal de 1890 (NUCCI; 2018; p. 62).

Após isso, houve vários esforços empreendidos para reformar o código penal, o primeiro republicano, em razão de haver diversas falhas. Entretanto, somente durante o Estado Novo, inaugurado por um ato de força, assumindo o poder Getúlio Vargas, terminou-se, por decreto, aprovando o atual Código Penal de 1940 (NUCCI; 2018; p. 63).

No Brasil atual, o código penal brasileiro ainda é o mesmo de 1940, com inúmeras modificações pontuais. Dentre essas modificações, ocorreu a reforma penal brasileira de 1984, a qual mudou a parte geral do código penal brasileiro, que trata dos artigos 1º até o 120º. Esta reforma decorreu de uma exigência histórica, em razão da transformação da sociedade e da mudança das regras de comportamento, já inadiável em razão da fisionomia da sociedade que se apresentava diferente da de 1940, período em que o Código Penal havia sido editado.

De tal modo, houve a reforma da parte geral do Código Penal através da lei nº 7.209/84. Foi constituída uma comissão com jovens juristas os quais tinham uma concepção diferente: olhar o direito penal como *ultima ratio*, partindo da premissa de um estado democrático de direito em que a regra não é proibir, mas permitir, reprimindo apenas o necessário.

Através da mesma lei, foi adotada medidas com relação a função da pena, que não poderia ter caráter apenas retributivo, mas garantir a reinserção social. Com isso, criou-se os três regimes de prisão. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, verificou-se uma série de princípios constitucionais penais e aplicáveis ao Direito Penal, realizando uma espécie de filtragem, e indicando a adoção das mesmas premissas da reforma penal de 1984. Ou seja, foi observado que o Direito Penal deveria se fundamentar na Constituição, respeitando os seus princípios e uma pauta mínima de Direitos Humanos. (FELÍCIO; 2019; p.1)

Ainda, cabe ressaltar que o sistema prisional brasileiro se tornou um verdadeiro “depósito” humano, no qual a superlotação, a violência e as doenças são alguns pontos os quais marcam o sistema carcerário do Brasil, sendo descaracterizado o real motivo para o qual foi criado. As prisões, como fundamento das penas privativas de liberdade, deveriam ter a finalidade de recuperação e punição dos condenados. Todavia, o que se pode observar na prática, é que o caráter de punição da pena acaba por ultrapassar a esfera da liberdade do cidadão, alcançando, então, a sua dignidade, saúde, entre outros direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Além do mais, não se consegue observar, de forma alguma, o caráter de recuperação dos apenados nas penas privativas de liberdade, podendo, inclusive,

conferir a isso a punição aumentada do indivíduo, que passa da supressão de sua liberdade (WOITECHUMAS; 2019; Pág. 18).

Ademais, os dados são alarmantes. Segundo dados do IBGE (09/2021), a população brasileira é de aproximadamente 213.580.000 pessoas, sendo que destas, 759.518 pessoas estão cumprindo pena no Brasil, representando aproximadamente 0,35% dos habitantes do Brasil.

Sendo assim, o sistema carcerário conta com 678.506 presos, além de 51.897 que estão em monitoramento eletrônico, 23.563 em patronato e 5.552 sob tutela das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares (DEPEN). Além disso, vale destacar que a superlotação foi de 67,5% para 54,9%, apresentando queda no ano de 2021 (CNJ).

Diante dos dados elencados, conclui-se que, no Brasil, há um déficit gigantesco. Diante destas estatísticas, vale citar as palavras de Porto (PORTO *apud* COSTA; AMARAL; 2007, p.22):

“A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.”

Há situações de superlotação como a encontrada na cadeia pública feminina de Monte Mor, no estado de São Paulo, conforme reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo, de 10 de janeiro de 2008, a qual demonstra a situação de uma das penitenciárias do estado supramencionado.

Segue o trecho da matéria:

Com capacidade para 12 pessoas, a Cadeira Pública Feminina de Monte Mor (SP), na região de Campinas, abriga hoje 119 mulheres – entre as quais quatro grávidas. A cadeia é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, órgão da gestão José Serra (PSDB). Há apenas duas celas na cadeia, de 25 metros quadrados cada. Em razão da superlotação, quase dez vezes superior à capacidade, as portas das celas ficam sempre abertas, e as presas ocupam também um pátio de 50 metros quadrados, sem teto, onde a maioria dorme (...). No local só há dois chuveiros, um tanque, um fogão e uma geladeira. Regras da ONU (Organização das Nações Unidas) determinam um mínimo de seis metros quadrados para cada preso. Em monte Mor, há 0,84 metros quadrados para cada presa, considerando as celas e o pátio.

Ou seja, a falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo possua plenas condições de sobrevivência de forma digna e humana.

A declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Sendo assim, a realidade do sistema carcerário brasileiro evidencia que viver com dignidade não é um direito garantido às pessoas que estão sob a tutela do Poder Público, seja pela falta de recurso e de vagas, seja a pretexto de garantir a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais (JUNQUEIRA; MELO; 2018; p. 8).

Outro aspecto que demonstra a realidade carcerária, é que prevalece a baixa escolaridade entre o número de apenados, o que demonstra que esta população já é vulnerável antes de ocorrer as prisões. Segundo o estudo da INFOPEN (2016), dois terços dos detentos no Brasil são negros, e metade da população prisional sequer possui o ensino fundamental incompleto. (WOITECHUMAS; 2019; p.35)

Diante da triste realidade brasileira, marcada por um alto índice de encarceramento, é possível perceber que a função ressocializadora é deixada de lado. O indivíduo-detento é comparado a um animal enjaulado, as grades são os açoites modernos de uma escravidão contemporânea e o estado fecha os olhos para as constantes violações dos direitos humanos e das garantias individuais. Nelson Mandela entende que “comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios”. (JUNQUEIRA; MELO; 2018; p. 9).

## **2 O COVID-19 COMO DESAFIO À EXECUÇÃO DA PENA**

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa de coronavírus, a qual não havia sido identificada anteriormente em seres humanos.

Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Cabe ressaltar que os coronavírus estão por toda a parte, ou seja, eles são a segunda principal causa de resfriado comum e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Ao todo, 7 (sete) coronavírus humanos já foram identificados, os quais são: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa a síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa a síndrome respiratória no Oriente Médio) e o mais recente, o novo coronavírus, SARS-CoV-2, o qual é responsável por causar a doença da COVID-19.

A OMS tem trabalhado conjuntamente com as autoridades chinesas e os especialistas globais com o intuito de aprender mais sobre o vírus, além de como este afeta as pessoas que estão doentes, como podem ser tratadas e o que os países podem fazer.

Na data de 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do Novo Coronavírus constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da organização, conforme previsto no regulamento sanitário internacional.

Posteriormente, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, atualmente, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo.

Em meio à crise sanitária da COVID-19 no Brasil, a recomendação da Organização Mundial de Saúde, e, principalmente dos estados brasileiros, é de que não haja aglomeração de pessoas, com o intuito de evitar a disseminação do vírus, e causar prejuízos maiores à sociedade, bem como o aumento no número de mortes, e a lotação das unidades básicas de saúde e de suas unidades de terapia intensivas (UTI).

Entretanto, no sistema carcerário brasileiro, já há alguns anos, ocorre a superlotação carcerária, onde existem mais presos do que vagas disponíveis, podendo gerar uma disseminação ainda maior, tendo em vista que dentro das penitenciárias, além de ficarem reclusos os apenados, trabalham os agentes carcerários, o diretor da penitenciária, dentre outros. Em função disso, caso não haja o devido cuidado, o vírus poderá se espalhar rapidamente, podendo, conseqüentemente, sair do ambiente prisional para a região urbana.

Conforme o boletim do CNJ, referente ao dia 02/06/2021, ocorreram 449 óbitos registrados e 81.214 casos confirmados de COVID-19 no sistema prisional brasileiro, sendo 238 óbitos de servidores e 211 óbitos de pessoas reclusas, além de 22.159 casos de COVID-19 em servidores e 59.055 casos de pessoas presas.

Sendo assim, considerando as condições violadoras e insalubres do cárcere, que o tornam um ambiente propício para a proliferação de doenças muito antes da pandemia, como por exemplo a tuberculose, o mais adequado seria a adoção de medidas desencarceradoras para conter a propagação do novo coronavírus (MENEZES; GUIMARÃES. 2021).

Diante do cenário pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça publicou a recomendação nº62/2020, contendo medidas que os tribunais e magistrados poderiam adotar a fim de conter a contaminação por COVID-19 no sistema penitenciário e socioeducativo. Dentre as recomendações voltadas ao sistema penitenciário, destacam-se a reavaliação de prisões provisórias, priorizando gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos, pessoas idosas, indígenas, portadoras de deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, além de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou que não disponham de equipe de saúde (MENEZES; GUIMARÃES. 2021).

A recomendação expedida pelo CNJ também recomenda a “Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº56 do Supremo Tribunal Federal”, priorizando, então, os grupos supracitados (MENEZES; GUIMARÃES. 2021).

Ocorre que, na prática, a recomendação do CNJ surtiu pouco efeito, tendo em vista que o sistema penitenciário continuou superlotado, e os casos de COVID-19 nos estabelecimentos carcerários continuaram crescendo. Mesmo com uma possível subnotificação de casos, em novembro de 2020 o Brasil era o segundo país com mais casos de coronavírus entre a população privada de liberdade, registrando mais de 35 mil casos (CONNECTAS, 2020).

Já quanto aos direitos humanos violados, durante a pandemia, a dignidade humana é violada constantemente no ambiente carcerário, onde o detento não perde apenas a liberdade, como também outros direitos. A própria lei de execução penal é desrespeitada em muitos aspectos, a começar pelo princípio da individualização da pena, que, com a superlotação, acaba pela impossibilidade da eficácia do princípio. Ademais, não há como manter parte deles em quarentena, sem ter espaço e elementos suficientes para prevenção, isolamento ou tratamento, quando muitos presídios não contam com assistência médica interna (RIBEIRO, 2020).

A situação acaba por ser muito preocupante, tendo em vista que 213 entidades brasileiras denunciaram o Brasil na Organização das Nações Unidas (ONU), e na Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo avanço da pandemia nos presídios nacionais e contra a forma de gestão da Covid-19 nos presídios situados no Brasil. A denúncia supramencionada elenca, dentre outras, a carência do acesso à saúde, os obstáculos para o desencarceramento, a precariedade dos abrigos temporários, rebeliões e problemas relacionados com o registro de óbitos (ABCCRIM, 2020 apud RIBEIRO, 2020).

Ainda, é preciso destacar a necessidade de observância, em especial, do resguardo ao direito à saúde dos presos, tendo em vista que, em razão da existência de uma doença de tão fácil contaminação como o COVID-19, o ambiente prisional acaba sendo um lugar de fácil e intenso contágio da doença, expondo todos que ali se encontram a contaminação iminente.

Cabe ressaltar que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 75).

Desse modo, é relevante destacar que o respeito ao direito à saúde não é voltado apenas para a prevenção de doenças, de forma diversa, envolve outros fatores, bem como um ambiente saudável, apto à promoção da qualidade de vida e capaz de minimizar os efeitos do adoecimento caso este ocorra (WINTER; GARRIDO, 2017, p.6 apud OLIVEIRA; PAIVA. 2020).

O direito à saúde da população privativa de liberdade encontra regulamentação infralegal na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), figurando como um dos direitos mais

básicos, justamente em razão das condições precárias dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Assim, tendo em vista a configuração mundial de uma pandemia causada pelos vírus SARS-COV-2, é imprescindível a adoção de medidas preventivas relacionadas à saúde daqueles que se encontram reclusos, com o objetivo de evitar a disseminação do vírus supramencionado no sistema penitenciário brasileiro (OLIVEIRA; PAIVA, 2020).

Dessa feita, há de se ver a possibilidade de desencarceramento, não enquanto risco à segurança pública da população, mas sim como medida que visa a tornar efetivo o direito da pessoa presa de ter a sua saúde resguardada, conforme preconiza a LEP.

Por fim, quanto as medidas adotadas pelo governo federal, as quais já foram mencionadas, cabe ressaltar que o Brasil acatou as medidas propostas pela OMS em relação à população privada de liberdade através da recomendação 62/2020 do CNJ, as quais envolvem medidas desencarceradoras e de não aprisionamento, conforme o artigo 1º da recomendação supramencionada:

“**Art. 1º:** Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único: As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais;

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. “

Sendo assim, é possível observar que a recomendação em tela considera como grupo de risco os idosos, as gestantes, pessoas com doenças crônicas, respiratórias ou com condições imunossupressoras. Ademais, como **medidas de desencarceramento**, conforme a Recomendação 62/2020, podemos citar: A reavaliação de determinações de prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; Reavaliação de prisões provisórias de pessoas do grupo de risco ou de presos em unidades sem assistência médica; Considerar progressão de regime para pessoas em grupo de risco ou que se encontrem em presídios superlotados ou sem assistência à saúde; Na

ausência de espaço adequado ao isolamento, a colocação da pessoa presa com suspeita ou confirmação de COVID-19 em prisão domiciliar (CARVALHO; SANTOS; SANTOS; Quadro 3).

Quanto a **medidas de não aprisionamento**, cabe ressaltar as: Medidas socioeducativas alternativas e suspensão de internações provisórias a adolescentes cuja infração não incorreu em violência, sendo que a preferência é dada a gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes, além de internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde; Prisão domiciliar para pessoas presas por dívida de pensão alimentícia; e Máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias (CARVALHO; SANTOS; SANTOS; Quadro 3).

Ainda, quanto a **outras medidas adotadas**, destaca-se: A suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória; a prorrogação do prazo de retorno ou adiamento da concessão do benefício de saída temporária; a restrição ou redução de visitas a presos; as campanhas de educação sobre o novo coronavírus; o aumento de frequência de limpeza das celas e espaços comuns; a triagem dos presos, funcionários e visitantes; e o isolamento de casos suspeitos ou confirmados no presídio (CARVALHO; SANTOS; SANTOS; Quadro 3).

### **3 A SUSPENSÃO DE DIREITOS AOS PRESOS COMO MEDIDA SANITÁRIA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19**

A apuração de um crime normalmente passa por algumas fases, sendo estas: a) uma fase de investigação; b) início do processo em que ao término deste, será proferida uma sentença a qual se julgará pela absolvição ou pela condenação do acusado. A partir do momento em que o acusado é condenado, este receberá uma pena, a qual poderá ser uma pena privativa de liberdade, ou uma pena restritiva de direitos, como por exemplo a prestação de serviços à comunidade. Ocorre que, a partir da condenação, a sentença necessariamente precisará ser cumprida, iniciando-se, então, a execução da pena, a qual é regida pela Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/94).

Para que se concretize o cumprimento da pena, é necessário que seja realizado uma série de atos, tanto administrativos como judiciais. Sendo assim, a Lei de Execução Penal é o instrumento o qual reúne as principais regras a respeito dessa fase.

Com o objetivo de que seja efetivado a decisão prolatada na sentença, o processo de execução se inicia com a guia de recolhimento. A guia supramencionada é um formulário que contém os principais dados da ação penal. Esta é elaborada pela vara em que foi tramitado o

processo que gerou a condenação, e, após isso, enviada para uma vara de execução penal, onde será iniciado um novo processo para que seja administrado e fiscalizado o cumprimento da pena. Até a chegada da guia de recolhimento, o condenado não poderá fazer nenhum pedido relacionado ao cumprimento de sua pena, como por exemplo, solicitar a progressão do seu regime carcerário ou as saídas temporárias (FARIA; FERREIRA; RICARDO).

Ao mencionar os direitos dos apenados, conforme a Lei de Execução Penal, cabe frisar alguns deles. A saída temporária está prevista no artigo 122 da Lei nº 7.210/94 e descreve que:

**Art. 122:** Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – Visita à família

II – Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III – Participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social;

Sendo assim, é importante destacar que as saídas temporárias é um direito de todos os apenados. Todavia, em alguns estados e comarcas, este direito foi suspenso por conta da pandemia. Cabe frisar que o Distrito Federal foi um destes estados, de acordo com o Acórdão 1285265, da 1ª Turma Criminal do DF, datado em 17/09/2020 e proferido pelo Relator Mario Machado.

Cabe demonstrar um trecho do acórdão do relator, o qual suspendeu as saídas temporárias:

“Já a suspensão temporária das saídas e do trabalho externo atende às recomendações das autoridades sanitárias para prevenir a disseminação da pandemia da covid-19, nenhuma ilegalidade contendo.

O período que atravessamos é atípico. Pessoas que se encontram em liberdade são compelidas a manter distanciamento social ou quarentena. Evidente, pois, que pessoas que cumprem pena também possam sofrer restrições temporárias em ocasionais benefícios em prol da contenção da covid-19 nos estabelecimentos penais.

Seria incoerente e até irresponsável que as autoridades, tendo vedado o ingresso de visitas nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, para proteger os presos da transmissão da doença, permitissem que eles se ausentassem em saídas ou trabalho externo para, depois, retornar aos presídios, podendo levar e trazer consigo o novo coronavírus.

No atual cenário de pandemia os riscos de contaminação da população de modo geral são levados e não seria diferente dentro das penitenciárias, mas é importante destacar que as providências adotadas pelas autoridades públicas, destacadas nas informações deste habeas corpus, se mostram eficientes para a contenção da doença nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, revelando a devida preocupação com a saúde dos presos. Assim, diante dos cuidados que estão sendo adotados, não se sustenta o argumento da pandemia em prol da libertação da paciente, que garantia alguma pode ter de que, em liberdade, não será alcançada pela doença.”

Por fim, chega-se à conclusão de que a suspensão das saídas temporárias, mesmo que para a prevenção contra a pandemia que toma conta do mundo atualmente, a suspensão desta é extremamente prejudicial aos apenados, uma vez que os mesmos já se encontram reclusos, sem

o apelo de sua família, e sem poder procurar um emprego, buscando a sua ressocialização no mercado de trabalho e com a sociedade.

Já a visitação está prevista no artigo 41, inciso X da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

**Art. 41** – Constituem direitos do preso:

X – **Visita** do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Tal direito foi tema de debate em diversos juízos, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, uma vez que a presença de mais pessoas dentro do estabelecimento prisional poderia surtir em surtos do vírus.

De acordo com a Seapen e a Susepe, foi promovido por essas no dia 03/08/2020 a atualização da Nota técnica nº1/2020 em que se prorrogou por mais 15 dias a suspensão da visitação presencial nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul. As visitas presenciais, no sistema prisional gaúcho, foram suspensas no dia 23 de março de 2020, como forma de prevenção à disseminação do Coronavírus (SUSEPE).

No mesmo dia, em 03/08/2020, porém no estado do Piauí, foi ampliado o período de suspensão das visitas nos presídios. A portaria determina a suspensão de visitas sociais e íntimas, a entrega de gêneros alimentícios e materiais de higiene/limpeza por familiares dos internos e visitantes, a entrada de membros de igrejas para a assistência religiosa, atendimento de advogados e, ainda, a suspensão de recambiamentos interestaduais de presos e escoltas de presos custodiados no Piauí (SECRETARIA DE JUSTIÇA).

Já a AGEPEN (Agência Estadual de Administração do sistema penitenciário) prorrogou a suspensão de atividades e visitas presenciais nas unidades penais de Mato Grosso do Sul, sendo que a medida durou, até dia 31 de julho de 2021.

Ademais, foi adotado medidas e protocolos de biossegurança, com o objetivo de retornar as visitas sociais e presenciais, de forma gradativa e segura, nas unidades penais do estado em tela, buscando seguir as orientações dos órgãos ligados à saúde pública. Cabe ressaltar que, somente o complexo penitenciário de Campo Grande, recebia, em média, mais de 1,7 mil visitantes por final de semana (SANTINONI, 2021).

Por fim, em 26/05/2021 em Pernambuco, a secretaria executiva de ressocialização (SERES) informou, a suspensão das visitas presenciais de familiares em todos os estabelecimentos penais de Pernambuco, o que inclui as cadeias públicas e as unidades prisionais (FOLHA DE PERNAMBUCO).

Ainda, cabe ressaltar que, dentro do universo prisional, há diversos elementos que caracterizam as relações sociais entre os sujeitos que nelas estão, ou seja, significa que há diversos complementos que interligam a sociabilidade dos sujeitos, totalizando os presos, os

agentes penitenciários, famílias, juízes, diretores e a polícia. Dentre esses complementos, houve ao longo dos anos, um novo fator social, o qual foi construído por uma relação da ausência do estado e às demandas dos apenados, denominado como “jumbo”. O jumbo é um conjunto de produtos de alimentação, de higiene pessoal, vestimentas, roupas de cama, medicamentos, produtos de limpeza, jogos, materiais escolares, e objetos que são trazidos por familiares dos apenados em dias de visitas, sendo estabelecido pela direção previamente, e posteriormente autorizado pelos funcionários da instituição para entrar no presídio. O jumbo possui uma relação entre o órgão institucional do presídio e os detentos e seus familiares (DYNA; SALES).

Ainda, existem vários estudos sobre o impacto do não recebimento de visitas, sendo a visita um fator chave para a reintegração do preso na sociedade e para o seu convívio familiar, nesse momento, se torna ainda mais complicado não receber visitas, tendo em vista que, tanto os presos como os familiares ficam se notícias um do outro, sabendo que existe uma pandemia de coronavírus e o quanto a situação é séria, o número de mortes, inclusive, que só aumentam é muito prejudicial ao preso, uma vez que o mesmo pode ficar sem receber notícias de sua família (DYNA; SALES).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo entender a realidade dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro, ambiente este extremamente propício para a disseminação de doenças infectocontagiosas. Para alcançar o objetivo proposto, tornou-se necessária uma maior aproximação com a problemática por meio de pesquisa bibliográfica, documental e das medidas as quais foram adotadas pelo poder executivo e estaduais, com base na Recomendação nº 62 do CNJ.

Nessa toada, foi constatado a elaboração de protocolos de condições mínimas de prevenção à propagação do novo coronavírus entre a população prisional, estabelecendo medidas adequadas, bem como a reavaliação das prisões provisórias, a suspensão de apresentação periódica ao juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo por 90 dias, bem como a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, além do alinhamento do cronograma de saídas temporárias, a concessão de prisão domiciliar em relação as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, e a colocação em prisão domiciliar dos apenados suspeitos ou confirmados com o covid-19.

Todavia, alguns estabelecimentos prisionais do Brasil optaram pela suspensão da visitação em meio a pandemia da covid-19, com o objetivo de evitar a disseminação do vírus no ambiente carcerário. Entretanto, a visitação é de extrema importância, podendo gerar diversos problemas nas penitenciárias, tendo em vista que os apenados se encontram reclusos, sem a presença de seus familiares para lhe darem apoio em busca da ressocialização, e a visita destes, pode diminuir o impacto do encarceramento.

Sendo assim, colhe-se, por tudo que fora mencionado acima, que mesmo com as medidas supramencionadas, bem como a recomendação nº 62 do CNJ, o boletim do CNJ referente ao dia 02/06/2021, dispõe que houve 449 óbitos registrados e 81.214 casos confirmados de COVID-19 no sistema prisional brasileiro, sendo 238 óbitos de servidores e 211 óbitos de pessoas reclusas, além de 22.159 casos de COVID-19 em servidores e 59.055 casos de pessoas presas.

Perante o exposto, as medidas adotadas pelo governo federal e CNJ não foram eficazes, pois o contágio do coronavírus atingiu um número alto de apenados, e o número de mortes não foi baixo, tendo em vista que 759.518 pessoas estão cumprindo pena no Brasil, representando aproximadamente 0,35% dos habitantes do Brasil, com quase 8% da massa carcerária contaminada com o vírus do COVID-19.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei n 7.210/84 de 11 de julho de 1984. Acesso em 21/11/2021 as 17:28. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. **A PANDEMIA NO CÁRCERE: INTERVENÇÕES NO SUPERISOLAMENTO**. Acesso em 10/11/2021 as 17:47. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/#ModalTablet3>

CNJ. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Acesso em 11/09/2021 as 17:14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>

CONECTAS; **BRASIL TEM A SEGUNDA MAIOR CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 EM PRISÕES**; Acesso em 10/11/2021 as 16:10. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-tem-a-segunda-maior-contaminacao-por-covid-19-em-prisoas>

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade; **A superlotação do sistema prisional brasileiro**. Pág. 4-5; Acesso em 12/09/2021 as 23:44. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677>

DARCIANNE, Diogo. **População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados**. Acesso em 11/09/2021 as 17:19. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5--mas-presidios-seguem-superlotados.html>

DEPEN. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**; Acesso em 11/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>

DYNA, Eduardo; SALES, Thainá; **CORONAVÍRUS E PRISÕES: A importância do jumbo no sistema prisional paulista e as consequências de sua suspensão durante a pandemia; 2020**. Acesso em 22/11/2021 as 15:32. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/sistema-penitenciario/coronavirus-e-prisoas-a-importancia-do-jumbo-no-sistema-prisional-paulista-e-as-consequencias-de-sua-suspensao-durante-a-pandemia/>

FARIA, Nicole Capovilla Fernandes de; FERREIRA, Pamela; RICARDO, Érica Helena Cândido; **Lei de execução penal: o que é?**; 2021. Acesso em 21/11/2021 as 13:42; Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-de-execucao-penal/>

FELÍCIO, Guilherme Lopes; **O Direito Penal a partir de um estado democrático de direito: O legado da reforma penal brasileira de 1984 para a Constituição Federal de 1988**. 2019.

Acesso em 29/09/2021 as 23:58. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-a-partir-de-um-estado-democratico-de-direito-o-legado-da-reforma-penal-brasileira-de-1984-para-a-constituicao-federal-de-1988/](http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-a-partir-de-um-estado-democratico-de-direito-o-legado-da-reforma-penal-brasileira-de-1984-para-a-constituicao-federal-de-1988/)

**FOLHA DE PERNAMBUCO. Pernambuco suspende visitas em todo o sistema prisional até 15 de junho.** Acesso em 21/11/2021 as 22:33. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/pernambuco-suspende-visitas-em-todo-o-sistema-prisional-ate-15-de/185064/>

**FOLHA DE SÃO PAULO.** (FOLHA DE SÃO PAULO *apud* COSTA; AMARAL) Editorial de 04 dez 2007. Caderno C3, fls. 04;

IBGE; Acesso em 11/09/2021, Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>; Acesso em 11/09/2021 as 16:05. ISAÚDE; **SAIBA COMO SURTIU O COVID-19.** 2020. Acesso em 10/11/2021 as 16:06. Disponível em: <https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/saiba-como-surgiu-o-covid-19/>

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de; **A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização.** 2018. Pág. 18. Acesso em 11/09/2021 as 16:29. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709/352>

MELO, Mayara de Oliveira; SILVEIRA, Lucileuda; RODRIGUES, Francisca Andreza Paiva Dias Rodrigues. **A evolução das penas no Brasil, com enfoque nos regimes carcerários.** 2019. Acesso em 29/08/2021 as 16:00. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil-com-enfoque-nos-regimes-carcerarios>

MENEZES, Gabriela; GUIMARÃES, Mainara Thais; **CORONAVÍRUS E ENCARCERAMENTO: REFLEXÕES SOBRE O PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL.** Disponível em: <http://ittc.org.br/coronavirus-e-encarceramento-reflexoes-sobre-o-primeiro-ano-da-pandemia-no-sistema-prisional/>. Acesso em 21/10/2021 as 17:57.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 2ª Ed. vol.1. Rio de Janeiro: Forence. 2018. p.59, 60, 61 e 62.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 3ª Ed. Vol.1. Rio de Janeiro: Forence. 2019. p.146.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; **FOLHA INFORMATIVA SOBRE COVID-19.** 2020. Acesso em 10/11/2021 as 16:06. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> .

**REGISTROS DE CONTÁGIOS E ÓBITOS.** CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos>. Acesso em 13/06/2021 as 00:53

RIBEIRO, Edna Alves; **IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.** 2020. Acesso em 30/10/2021 as 15:52. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/impacto-da-pandemia-no-sistema-penitenciario/>

ROBERTO, Porto. (PORTO *apud* COSTA; AMARAL) **O crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade**. 2017. Acesso em 08/09/2021 as 17:33. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475/educacao-no-sistema-prisional-brasileiro-origem-conceito-e-legalidade>

SANTINONI, Tatyane Oliveira. **Agepen mantém suspensão de visitas em presídios de MS até 31 de julho e define retorno gradativo a partir de agosto**. Acesso em 21/11/2021 as 22:28. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/agepen-mantem-suspensao-de-visitas-em-presidios-de-ms-ate-31-de-julho-e-define-retorno-gradativo-a-partir-de-agosto/>

SECRETARIA DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. **Sejus amplia período de suspensão de visitas nos presídios do Piauí**. Acesso em 21/11/2021 as 22:21. Disponível em: <http://www.sejus.pi.gov.br/materia/noticias/sejus-amplia-periodo-de-suspensao-de-visitas-nos-presidios-do-piaui-521.html>

SILVA, Vandeler Ferreira da. **Pena de Morte no Brasil**. Acesso em 08/09/2021 as 18:05. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/>

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SUSEPE. **Nova atualização da Nota técnica prorroga suspensão de visitas por mais 15 dias nos presídios do RS**. Acesso em 21/11/2021 as 22:15. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=5053&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=5053&cod_menu=4)

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 6, n°6, 2010. Acesso em 08/09/2021. Disponível em: [intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2428/1952](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2428/1952)

TJDFT; **Suspensão temporária dos benefícios externos – Pandemia do Covid-19**; Acesso em 21/11/2021, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/covid-19/suspensao-dos-beneficios-externos-2013-medidas-preventivas-2013-isolamento-social>

WOITECHUMAS, Renan Hemann. **O sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988 e lei de execução penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. p.18 e p.35 . Acesso em 11/09/2021 as 16:13. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5623>